

FREDERICO AMADO

MANUAL DO **SEGURADO ESPECIAL**

PRODUTOR RURAL E
PESCADOR ARTESANAL
TEORIA E PRÁTICA APLICADA

PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS: Antecedentes históricos previdenciários dos trabalhadores rurais – Trabalhadores rurais e pescadores no RGPS – Segurados especiais: Filiação. Imóvel Rural. Produtor rural. Pescador artesanal. Indígena. Grupo familiar. Acampado. Carvoeiro. Boia-fria – Inscrição - Autodeclaração: Instrumentos ratificadores, preenchimento, batimento, DAP e CAF – Contribuições previdenciárias – Acidente de trabalho – Dependentes - Tempo e carência rural – Indenização previdenciária – Salário de benefício – Benefícios: Aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual e seguro defeso do pescador artesanal – Acumulação de benefícios.

2ª Edição

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

1. FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CNIS

A filiação é a **relação jurídica que liga uma pessoa natural à União/Previdência Social, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social, que tem o condão de incluí-la no Regime Geral de Previdência Social na condição de segurada, tendo a eficácia de gerar obrigações (a exemplo do pagamento das contribuições previdenciárias) e direitos (como a percepção dos benefícios e serviços).**

O artigo 20, do RPS, a define sinteticamente como o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

O reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social.

Normalmente, a nacionalidade do trabalhador não tem relevância para fins de filiação, salvo as expressas exceções legais.

Em regra, para os **segurados obrigatórios**, a filiação será automática e decorrerá do exercício de atividade laborativa remunerada¹ (sendo considerado o seu termo inicial), com a **idade mínima de 16 anos** (salvo atividades insalubres, perigosas ou noturnas) **ou excepcionalmente de 14 anos, na condição de aprendiz**².

Caso o empregador viole a idade mínima o segurado não poderá ser prejudicado, contando-se o tempo de contribuição, conforme entendimento do STJ³:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS.

1. Artigo 20 do RPS.

2. Na forma do art. 7º, XXXIII, da CRFB, com redação dada pela EC 20/1998.

3. AgRg no REsp 504.745 / SC, 6ª Turma, de 01.03.2005.

POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

- Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

- “A ausência da qualidade de segurado não inviabiliza o exercício do direito à contagem do tempo de serviço, porque não se confundem o direito ao benefício previdenciário, ele mesmo, e o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, de que é instrumental” (EDcl no REsp nº 409.986/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 24.03.2003, p. 295)

No mesmo sentido, o STJ entende que o trabalhador rural que laborou em regime de economia familiar (segurado especial) poderá ter considerado o seu tempo de serviço, mesmo que com idade inferior aos 14 anos de idade. Nesse sentido, colaciona-se passagem do Informativo 510 do STJ:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Comprovada a atividade rural do trabalhador com idade inferior a 14 anos e realizada em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A proibição do trabalho às pessoas com menos de 14 anos de idade foi estabelecida em benefício dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los. Precedentes citados: AR 3.629-RS, DJe 9/9/2008, e EDcl no REsp 408.478-RS, DJ 5/2/2007. **AR 3.877-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012”.**

Esse posicionamento foi confirmado pelo STF:

RE 1225475 AgR

Órgão julgador: **Segunda Turma**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 21/12/2020

Publicação: 05/02/2021

Ementa

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU

ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - **O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários.** Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

No mesmo sentido o **Tema 219** da TNU:

Tema 219 Situação do tema Julgado Ramo do DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.

Tese firmada É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.

Processo **Decisão de afetação** **Relator (a)** **Julgado em Acórdão publicado em Trânsito em julgado**

PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (desafetado)

PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC (segundo processo vinculado ao tema - em julgamento) 22/08/2019 - PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302

21/08/2020 - PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202 PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP - Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos/ PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC - Juiz Federal Jairo da Silva Pinto 23/06/2022 23/06/2022

De acordo com o antigo entendimento administrativo do INSS, a atividade sujeita à filiação obrigatória exercida com idade inferior à legalmente permitida, será considerada como tempo de contribuição, a contar de doze anos de idade, desde que comprovada mediante documento contemporâneo em nome do próprio segurado.⁴

Ou seja, a autarquia previdenciária se mostrava sensível à violação da idade mínima para o trabalho, que tanto prejudica os adolescentes brasileiros, muitas vezes precisando trabalhar para ajudar no sustento familiar, admitindo a filiação a contar dos 12 anos de idade.

No entanto, estranhamente, o artigo 76 da Instrução Normativa INSS 45/2010 foi expressamente revogado pela Instrução Normativa INSS 70/2013, o que indica que a autarquia previdenciária não mais aceitará como tempo de contribuição período de trabalho anterior à idade mínima, já a partir dos 12 anos de idade, o que atenta contra a jurisprudência do STJ.

Mesmo com a revogação da Instrução Normativa 45/2010 pela IN 77/2015, o retrocesso na interpretação do INSS se manteve, vez que o artigo 166, inciso V, aduz

4. Artigo 76 da Instrução Normativa INSS PRES 45/2010.

que não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei. No mesmo sentido o artigo 5º da IN INSS 128/2022.

Por sua vez, coube à **Portaria Conjunta 7/DIRBEN/INSS, de 9/4/2020**, estabelecer orientações para o cumprimento provisório de sentença da **Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS**, que determinou ao INSS que passe a aceitar, para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários (tempo de contribuição, carência, qualidade, etc.), de acordo com cada categoria de segurado obrigatório, trabalho comprovadamente exercido na categoria de **segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo**, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida.

O disposto na Portaria Conjunta 7/DIRBEN/INSS, de 9/4/2020 se aplica aos benefícios com **Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/10/2018 e alcança todo o território nacional**.

Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

I - o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento “ACP”, conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

- a) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;
- b) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;
- c) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e
- d) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos.

II - para a comprovação a que se refere o art. 1º, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação.

Para os requerimentos indeferidos, que se enquadrem nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante **requerimento de revisão** dos interessados.

Esse tema não será mais modificado, pois essa decisão foi mantida pelo STF:

21/12/2020 SEGUNDA TURMA A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.475 RIO GRANDE DO SUL

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU

ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)”.

Por força da **Instrução Normativa INSS/PRES 188, publicada em 10 de julho de 2025**, a decisão tomada no âmbito da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS passou a constar do texto na IN INSS PRES 128/2022:

"Art. 5º-A. Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, transitada em julgado, será computado, para fins de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, o período de atividade exercida como segurado obrigatório de que trata o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independentemente da idade do trabalhador ter sido inferior à legalmente permitida à época do exercício da atividade, observado o disposto no inciso IX do art. 216 desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a comprovação a que se refere o caput, aplicam-se os mesmos meios de prova e os requisitos legais e regulamentares vigentes, exigidos do segurado em cada categoria descrita no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, necessários ao exercício da atividade na idade legalmente permitida.

§ 2º Para o Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o tempo de contribuição somente será reconhecido mediante:

I - comprovação da atividade conforme o § 1º;

II - pagamento da indenização ou do débito correspondente ao período;

III - observância, quanto a forma de cálculo, das disposições contidas no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 100 a 103 desta Instrução Normativa;

IV - observância, quanto a inscrição, do disposto no art. 8º, inciso IV.

§ 3º O INSS poderá consultar os bancos de dados administrativos e previdenciários disponíveis para verificar a veracidade e a consistência das informações declaradas no requerimento, inclusive quanto ao efetivo exercício da atividade laboral.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo." (NR)

Posteriormente, o **Enunciado 8 do CRPS** foi alterado pela Resolução 12/2025 do CRPS:

“RESOLUÇÃO CRPS Nº 12, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Altera a redação do Enunciado 8 do CRPS que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural.

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental

e nos termos do processo SEI nº 10128.039191/2025-83, por unanimidade, resolve: Art. 1º Alterar o ENUNCIADO Nº 8 do CRPS, para a seguinte redação:

ENUNCIADO 8

A atividade do trabalhador rural pode ser computada para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme os critérios estabelecidos nos incisos a seguir:

I – O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias;

II – A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural;

III – O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto;

IV – É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo permitido o aproveitamento das provas em nome do cônjuge ou companheiro(a), corroboradas por outros meios de prova.

V – Com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, **desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural**, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra “c” combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

VI – A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.

VII – Na ausência ou insuficiência dos elementos referidos no inciso anterior, será admitida a apresentação de documentos complementares, nos termos do § 11, art. 19-D, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou no art. 106, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999.

VIII – A justificação administrativa não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos admitidos na forma da legislação.

IX – Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial”.

O que chama a atenção é o item 5, que aduz que “com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, **desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural**, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra

“c” combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999”.

Nota-se aqui uma interpretação da decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5017267-34.2013.4.04.7100 para flexibilizar a idade mínima de filiação do segurado especial, exigindo que seja demonstrado no caso concreto que a participação rural na atividade em regime de economia familiar seja ATIVA E INDISPENSÁVEL.

Outrossim, o item IX prevê que “os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa **aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial**”, o que indica que o filho não poderá utilizar o documento rural em nome do pai, posicionamento que contraria posição do STJ e aparentemente do próprio INSS.

A idade mínima para a filiação dos segurados obrigatórios variou bastante ao longo das últimas décadas, podendo ser traçado o seguinte histórico, com base no artigo 5º da Instrução Normativa INSS PRES 128/2022:

“Art.5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

I - **até 14 de março de 1967**, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - **de 15 de março de 1967**, data da vigência da Constituição Federal de 1967, **a 4 de outubro de 1988**, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;

III - **a partir de 5 de outubro de 1988**, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; e

IV - **a partir de 16 de dezembro de 1998**, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso no RGPS”.

A TNU possui posição extrema, admitindo até a filiação de crianças (idade abaixo de 12 anos):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...). 3. Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, teço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que “um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado” (grifei). 6. Tal caráter protecionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido” (PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318).

No mesmo sentido o julgamento do processo 0002118-23.2006.4.03.6303, julgado pela TNU em 14 de abril de 2016.

Acredita-se que o limite de idade para o reconhecimento de tempo de contribuição deva ser os 12 anos de idade, pois poderemos chegar a situações extremas de filiações de crianças de 6 ou 5 anos de idade, o que não se mostra razoável, até porque a tenra idade faz gerar dúvida sobre a possibilidade real de exercício de labor.

A legislação brasileira variou bastante no que concerne à idade mínima para o labor e consequentemente a legítima filiação previdenciária.

O INSS, por sua vez, até o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, aduzia que não seriam computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos exercidos com idade inferior a prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstos em lei, devendo ser avaliada a idade em vigor na época da prestação do labor (*tempus regit actum*).

Dessa forma, se reconhece que a posição administrativa da autarquia de previdência era rejeitar efeitos previdenciários para o labor de crianças, pois infringida a idade mínima para a relação jurídica de filiação.

É certo que o trabalho infantil ainda é uma realidade do Brasil, sendo uma verdadeira afronta à formação da criança. Esse ponto é incontroverso e precisa ser combatido intensamente pelo setor público e privado.

A TNU irá julgar um representativo de controvérsia - Tema Repetitivo nº 219 da TNU, cuja tese foi afetada nos seguintes termos: ***“Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade”***.

O caso concreto versa sobre o reconhecimento de período rural a contar dos 7 (SETE) **anos de idade**, tendo a decisão da Turma Recursal o reconhecido somente a contar dos 12 anos de idade:

Nada obstante, há que se limitar o período reconhecido, já que a data de nascimento do autor remonta a 05/08/1956, de modo que, mantida a sentença, seria reconhecido trabalho como empregado rural desde os 07 anos de idade do autor.

(...)

Ainda que o trabalho na lavoura de café não possa ser considerado de natureza leve, há que se considerar que a natureza protetiva da norma não pode prejudicar o segurado, de modo que reconheço, de modo a também não estabelecer distinção em relação ao segurado especial, o trabalho a partir dos 12 anos de idade.

O que se busca avaliar na tese em questão são os efeitos previdenciários do “trabalho” infantil, no caso concreto selecionado pela Turma Nacional a contar de apenas 7 (SETE) anos de idade.

Vale registrar que há outros casos no foro previdenciário ainda mais manifestos, em que se busca o reconhecimento previdenciário do labor a partir dos 4 (QUATRO) anos de idade.

Inicialmente, **o INSS não vislumbra a capacidade real de labor de uma criança abaixo dos 12 anos de idade**. Não há efetivamente uma atividade laboral apta a gerar efeitos previdenciários antes do atingimento da adolescência (12 anos de idade).

Na área rural, como no caso concreto em comento, é comum que crianças abaixo dos 12 anos de idade auxiliem os pais em atividades rurais acessórias enquanto não estão na escola, mas não há configuração de uma atividade laboral rural.

Não há propriamente uma atividade rural do menor de 12 anos, que apenas está aprendendo as atividades básicas rurais com os seus pais, a exemplo no ensino do plantio e da colheita.

Dessa forma, considerando que desde a Emenda 20/1998 a idade mínima para o labor é de 16 anos de idade (salvo aprendiz a contar dos 14 anos de idade), em regra, inclusive para o trabalho rural, **somente se deve admitir na jurisprudência os efeitos previdenciários com rompimento da atual idade mínima para a filiação dos 12 e aos 16 anos de idade, já sendo um limite razoável de flexibilização da idade mínima para a geração de proteção previdenciária.**

Até aqui é razoável flexibilizar em proteção ao adolescente que laborou. Além deste ponto já se rompe a fronteira da proporcionalidade.

Isso porque para tudo na vida deve haver um limite, inclusive para a adoção da tese da flexibilização da idade mínima para efeitos previdenciários, que deve ser limitada aos 12 anos de idade.

É certo que existem precedentes isolados sem natureza repetitiva da TNU admitindo efeitos previdenciários no labor prestado por menor de 12 anos.

No entanto, é necessário que haja um aprofundamento jurisprudencial sobre os efeitos práticos e econômicos do rompimento da idade mínima para a filiação previdenciária, a teor dos argumentos acima postos, pois não falta muito para se chegar à tese do reconhecimento do trabalho infantil ainda dentro da maternidade infantil.

Por sua vez, em 23/6/2008, a 3ª Seção do STJ firmou entendimento de que a idade mínima para o reconhecimento previdenciário do labor é de 12 anos de idade:

Processo

AR 3629 / RSAÇÃO RESCISÓRIA 2006/0183880-5

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Revisor(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/09/2008

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência geral e estatutário, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

Processo

REsp 509323 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2006 p. 350

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14(catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social? RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, **provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12(doze) aos 14 (catorze) anos.**

Processo

REsp 541103 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0100696-7

Relator(a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

28/04/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2004 p. 260

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR -COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor **a partir de 12 anos de idade**, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do

pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso do segurado, conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO? RECURSO ESPECIAL? RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.

Ademais, existe decisão de 28/9/2016 da lavra da 3ª Seção do STJ firmando que a idade mínima para o reconhecimento previdenciário do labor rural é de 12 anos de idade.

Processo

AR 2872 / PR AÇÃO RESCISÓRIA 2003/0130415-0

Relator(a)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182)

Revisor(a)

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/09/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe 04/10/2016

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ENTRE 12 E 14 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

2. A matéria relativa à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de exercício de labor rural para fins de contagem recíproca somente foi suscitada pelo INSS em alegações finais, após a apresentação da contestação, não tendo o réu consentido com essa inovação, motivo pelo qual é incabível a apreciação dessa alegação, nos termos do art. 264 do CPC/73, vigente no momento do ajuizamento da ação rescisória.

3. O STJ firmou o entendimento segundo o qual é admitido o cômputo do labor rural prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade para fins previdenciários.

4. Pedido rescisório improcedente.

Dessa forma, **conclui-se que o STJ admite a flexibilização da idade mínima para a filiação previdenciária** (12, 14 ou 16 anos de idade, a depender da época do labor, ou mesmo 18 anos para trabalhos noturnos, insalubres ou perigosos a partir da Emenda 20/1998), **mas limita tal flexibilização aos 12 anos de idade.**

Frise-se que a mera pactuação contratual para a prestação de serviços já gerará a filiação, não sendo necessariamente exigível o efetivo começo do trabalho.

IMPORTANTE:

Contudo, no caso dos **segurados especiais**, a filiação iniciar-se-á com o exercício de atividade campesina ou pesqueira artesanal individualmente ou em regime de economia familiar para fins de subsistência, pois normalmente não há atividade laborativa com percepção de remuneração.

Por fim, de acordo com a atual legislação previdenciária, **inexiste idade máxima para a filiação ao RGPS⁵.**

Considera-se inscrição do segurado para os efeitos da previdência social o **ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização⁶.**

Atualmente a inscrição é feita no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social, criado em 1989.

A pessoa física é identificada no CNIS por intermédio de um **NIT – Número de Identificação do Trabalhador**, que poderá ser NIT Previdência ou NIT PIS/PASEP/SUS ou outro NIS – Número de Identificação Social, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

O CNIS objetiva permitir o reconhecimento automático de direitos previdenciários, dificultar a concessão de benefícios irregulares, permitir o melhor controle

5. De acordo com o artigo 26, do revogado Decreto 83.080/79, quem ingressa na previdência social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito ao pecúlio de que trata o artigo 91, não fazendo jus a outros benefícios salvo o salário-família e a renda mensal vitalícia, sendo também devido o auxílio-funeral, observado o disposto no § 1º do artigo 117.

6. Artigo 18, do RPS.

da arrecadação e servir de subsídio ao planejamento de políticas públicas, sendo hospedado nos computadores da DATAPREV⁷.

Contém mais de 216 milhões de informações de pessoas físicas e jurídicas, 530 milhões de vínculos empregatícios, 14 bilhões de dados de remunerações e outros 2 bilhões de contribuições⁸.

A pessoa física, regularmente cadastrada no CNIS, poderá obter senha em qualquer APS para autoatendimento na Internet. O cadastro da senha será efetuado pelo segurado ou seu representante legal, mediante procuração pública ou particular.

Mediante senha eletrônica, o cidadão poderá ter acesso às informações referentes aos dados cadastrais, vínculos e remunerações ou contribuições, constantes do CNIS, no sítio da Previdência Social www.previdencia.gov.br, além de outros serviços que porventura vierem a ser disponibilizados por este meio.

A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

Na hipótese de não constar do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

Caso haja alguma divergência de informações, será preciso se promover um **ajuste de Guia**, assim entendido como as operações de inclusão, alteração, exclusão ou transferência de recolhimentos a serem realizadas em sistema próprio, a fim de corrigir no CNIS as informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial que contribui facultativamente.

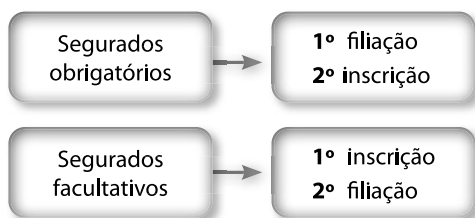
7. Para compor o CNIS, a Dataprev recebe e processa o conteúdo recebido de diversos órgãos governamentais. O cadastro de pessoa física, por exemplo, é formado pelos dados enviados pela Caixa Econômica Federal, provenientes do PIS; pelo Banco do Brasil, do Pasep; e pela própria Previdência, quando se trata de contribuintes individuais, empregados domésticos, segurados especiais, facultativos ou beneficiários.

Já o cadastro de pessoas jurídicas é mantido com dados enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também com os dados do Cadastro Específico do INSS (CEI).

Há ainda informações sobre vínculos e remunerações provenientes da Guia do Fundo de Garantia de Informações Previdenciárias (GFIP), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), além dos dados sobre contribuições atualizados pela Guia da Previdência Social (GPS).

8. <http://portal.dataprev.gov.br/2009/07/26/cnis-cadastro-nacional-de-informacoes-sociais>.

Em regra, a inscrição ocorrerá após a filiação, exceto para o segurado facultativo, cuja filiação pressupõe a inscrição e o pagamento da primeira contribuição previdenciária.



A inscrição dos segurados é regulada pelo artigo 18 do Decreto 3048/99, atualizado pelo Decreto 10.410/2020:

“Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - empregado - pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - trabalhador avulso - pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

III - empregado doméstico - pelo empregador, por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

IV - contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - segurado especial - preferencialmente, pelo titular do grupo familiar que se enquadre em uma das condições previstas no inciso VII do caput do art. 9º, hipótese em que o INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada, observado o disposto no art. 19-D; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).